

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE FAMILIAR

Irlei de Jesus Claro ¹

RESUMO

Em todo estudo da lei nº 14.188 de julho de 2021, o novo dispositivo legal que fala sobre a violência psicológica foi o que causou mais polêmica entre juristas, advogados e profissionais do direito. No contexto, a vítima é sempre a mulher, aqui novamente estende-se o gênero feminino, ou seja, existindo o crime se a pessoa for mulher transgênico, o dispositivo legal acerta novamente na ampliação do sexo feminino. O Objetivo foi saber como ocorre à aplicação da legislação, assim como, saber sobre o processo da violência psicológica contra a mulher na ambiente familiar. Para um melhor desenvolvimento da pesquisa se utilizou do método dedutivo e qualitativo de abordagem e o uso da técnica de pesquisa da revisão bibliográfica com base em livros, teses, artigos, legislações e doutrinas.

PALAVRAS-CHAVE: Violência psicológica. Mulher. Ambiente familiar.

ABSTRACT

In every study of law no. 14,188 of July 2021, the new legal provision that talks about psychological violence was the one that caused the most controversy among jurists, lawyers and legal professionals. In the context, the victim is always the woman, here again extends the female gender, that is, there is the crime if the person is a transgenic woman, the legal device hits again in the expansion of the female sex. The objective was to know how it occurs to the application of legislation, as well as to know about the process of psychological violence against women in the family environment. For a better development of the research, the deductive and qualitative method of approach was used and the use of the research technique of bibliographic review based on books, theses, articles, legislations and doctrines.

KEYWORDS: Psychological violence. Woman. Family environment.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolver deste tema se justifica em primeiro lugar para conhecer melhor sobre a evolução dos direitos e garantias da mulher, dentro de um contexto jurídico de defesa dos direitos, em especial à preservação da vida, da integridade física, moral, patrimonial, dentre outros direitos da mulher, e em segundo plano defender estes direitos que devem ser cada vez mais anotados nas legislações, não só brasileira, mas mundial.

No entanto, à problemática seria a violência de gênero pelo fato de ser vista como sendo a violência contra a mulher, ou seja, qualquer conduta decorrente de uma relação de poder de dominação do homem, praticada contra pessoa do sexo feminino e que lhe cause danos

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Unic Beira Rio, Cuiabá, Mato Grosso. Professora particular em tutoria acadêmica. E-mail: irlei.luciano@hotmail.com. Instagram: @yrleyclaroccb.

simplesmente pela sua condição de mulher. Na situação de violência doméstica, aquele espaço privado das relações afetivas deixa de ser um local acolhedor, respeitoso e confortável, para se tornar um ambiente perigoso e tenso.

O presente trabalho buscou analisar a violência doméstica familiar contra a mulher com base na Lei nº 11.340/06, que foi sancionada em 07 de agosto de 2006. A aprovação da nova lei sobre violência contra a mulher trouxe novos mecanismos, com respostas mais efetivas do Estado, possibilitando encorajar um maior número de mulheres a formalizar denúncias. O objetivo é estudar e compreender seu procedimento, classificando as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A “violência” tem sido tratada como fenômeno imbuído de significações próprias. Muito se fala a respeito, porém poucos esforços são empreendidos no sentido de defini-la. Demilitar esse referencial não é tão fácil quando parece. Designa grosso modo, uma sociabilidade em crise, caracterizadora da modernidade. Ou seja, é permeada por um sentido negativo. Aqui, será concebida dentro de um contexto relacionais em que a pessoa violenta esvazia de sentido a pessoa violentada.

Já quanto aos objetivos se buscou estudar os fundamentos constitucionais sobre os direitos e garantias fundamentais da mulher. Identificar os tipos de violência frequente contra a mulher, especialmente psicológicos. Levantar na Lei Maria da Penha e nas doutrinas a respeito de violência psicológica praticadas contra a mulher no âmbito familiar e se constitui violação dos direitos humanos.

O caminho considerado mais coerente a fim de contemplar os objetivos deste estudo sugere a utilização da abordagem qualitativa. A pesquisa será na abordagem qualitativa. A pesquisa qualitativa é, na definição de Richardson (2012, p.79-80), “a busca por uma compreensão detalhada dos significados e características situacionais dos fenômenos”. Seu enfoque é o da profundidade, ressaltando as particularidades e a complexidade dos fenômenos, comportamentos e situações. A pesquisa “quali” não busca a generalização, mas sim o entendimento das singularidades.

Já o método será o dedutivo, segundo Descartes (1596-1650) é fundamentado na experiência, não levando em conta princípios preestabelecidos. “O protótipo do raciocínio dedutivo é o silogismo, que, a partir de duas proposições chamadas premissas, retira uma terceira chamada conclusão”.

2. TRATADO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A história demonstra que a mulher sempre foi subordinada aos domínios do homem. A história da farmacêutica Maria da Penha Fernandes teve ingredientes para chacoalhar a opinião pública da mesma maneira. No fim dos anos 70, ela vivia em Fortaleza, casada com um professor universitário. Após quatro anos de casamento, o carinho do marido deu lugar ao ódio. Do dia para a noite, ela se viu no inferno, vítima de berros e insultos, humilhada e intimidada diariamente. Pelo temor de ser espancada, Maria da Penha não conseguia reagir (COULANGES, 1961).

Deste os tempos mais remotos a mulher sofria pela forte pressão do pai, sendo esta submissa mesmo após o casamento, só que transferida a obediência ao marido, o qual, por sua vez, assumia o papel de seu senhor, possuindo autonomia de até punir, se possível sua companheira caso o traísse. Ainda, é notável a relação de inferioridade no tratamento da mulher para com o homem, e esse relato pode-se observar até mesmo em passagens bíblicas:

O relato conhecido como jeovista, encontramos Jeová como um deus masculino que cria o homem, a partir do barro da terra, e inspira com um sopro de vida. Cria também os animais, a partir do mesmo elemento, e permite ao homem nomeá-los, para que exerça poder sobre eles. Entretanto, percebe a solidão de Adão e não julga que isso seja bom. Resolve então dar-lhe um adjutório semelhante a ele, nesta versão, ela se tornou um simples apêndice do homem, apontando como seu Senhor, e foi criada para servi-lo e obedecê-lo. [...] A mulher foi afastada dos campos filosóficos, literários, religiosos. À mulher foram reservados os encargos menores tais como a tecelagem, a culinária, a gestão da casa, o cuidado com os filhos, com o marido (BARROS, 2001, p.59).

Ainda prepondera pensamentos dentro do elo familiar de que o dever das meninas é cuidar das tarefas do lar, ou seja, arrumar a casa, cuidar da alimentação, dos filhos e marido. Por outro lado, aos homens cabem o trabalho mais árduo que é à manutenção familiar, ou seja, tarefas externas à casa.

Nascemos macho e fêmea no sentido biológico, identificamo-nos masculino e feminino no psicológico e nos tornamos homem e mulher no social [...] ele precisa de figuras afetivas que cuidem dele. Ao longo do desenvolvimento da autonomia, a sensação de desamparo diminui graças aos vínculos amorosos e transparência das mensagens [...] os pais dizem aos meninos: “faça um gol no futebol (ou tire 10 no boletim) que eu vou amar você”. A tradução da frase é: amo você desde que faça o que for importante pra mim [...] As meninas ouvem dos pais: “fique bonitinha e limpinha, seja meiga, e boazinha que assim você conseguirá o que quer”. Em outras palavras, ensinam a menina a ser submissa e desenvolver atitudes para seduzir o outro e alcançar seus objetivos (MONTGOMERY, 1997, p.65-66).

Sendo assim, é imprescindível dizer que grandes foram as dificuldades enfrentadas pelas

mulheres para ocuparem de fato seu espaço, tendo em vista que anteriormente os ensinamentos eram controversos à essa realidade de forma brutal. Mas, ainda há muito a se fazer, principalmente no que tange a igualdade de gênero, onde a mulher deve ser tratada de forma igual ao homem, possuírem os mesmos direitos e não ser diminuída por isso. Fazendo isto, alcançaremos cada vez mais um menor índice de violência no mundo, seja ele físico ou mental contra as mulheres.

Conforme a autora Samara (2009) no Brasil no período colonial, as mulheres das camadas populares, sejam elas brancas, negras ou mulatas, vivendo em situação de escravidão ou liberdade procuravam trabalhar nas ruas para garantir sua sobrevivência, isto é, faziam trabalhos árduos, que na visão patriarcal era direcionado apenas aos homens.

No Brasil, assim como em várias outras partes da América Latina, durante o período colonial e no século XIX, esses papéis improvisados utilizados como recurso de sobrevivência principalmente nas áreas urbanas, fizeram com que estudiosos repensassem o sistema patriarcal e a rígida divisão de tarefas e incumbências entre os sexos (...). Sem dúvida, nesse tempo, as mulheres não estavam envolvidas em movimentos de reforma social e seus protestos eram individuais com aspirações de melhorias na sua vida pessoal (SAMARA, 2009, p.89).

Percebe-se após a citação da autora, em enfatizar a luta da mulher pela sua sobrevivência econômica, em momento algum esta centraliza a visão do reconhecimento da mulher como categoria de gênero, menos ainda no que se refere às lutas por direitos e espaço na sociedade.

O Partido Republicano Feminista em 1910 é digno de destaque devido à grande mobilização realizada pelas mulheres no intuito de ter direito ao voto e a Associação Feminista. Até porque, vale ressaltar que as mulheres outrora não tinham direito sequer de decidir quem iria governa-las, muito menos ser governantes.

Assim, após a conquista do voto, os movimentos das mulheres no Brasil se tornaram cada vez mais fortificado, estas, se organizavam em dois grandes grupos, as mulheres dos setores populares, as quais buscavam melhores condições de vida, transporte, educação, saúde, saneamento, mudanças nas leis, opressão do Estado e do mercado de trabalho, pelo direito de mandar no seu próprio corpo, pela dominação da família, pela violência sexual e doméstica e legalização do aborto; e o outro grupo era formado pelas feministas não aceitavam a subordinação da mulher perante qualquer figura, isto é, buscavam pela sua liberdade, seu espaço.

Contudo, embora existam dois grandes grupos, estes, defendiam algo em comum, ou seja, tinham o mesmo objetivo, a luta pelo reconhecimento da condição da mulher enquanto

problemática social. Embora tenha ocorrido diversos movimentos no Brasil, a submissão da mulher para com o homem ainda prevalece, sendo admitida pela sociedade, o que de fato é uma triste realidade, levando em conta esse pensamento, Gilkéa (2006, p. 24) menciona:

O patriarcado é a estrutura familiar básica de todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta pelas instituições, dos homens sobre as mulheres e seus filhos na unidade familiar. Para que os homens possam exercer essa autoridade, o patriarcado deve dominar toda a organização da sociedade, a produção e consumo, a política e o direito à cultura. As relações entre as pessoas também estão marcadas pela dominação e a violência que se originam na cultura e nas instituições (GILKÉA, 2006, p. 24).

Dito isto, fica compreendido que o patriarcado habilitou o homem a exercer sua autoridade em largas dimensões. Por consequência, entende-se que todo o histórico da submissão feminina deu-se desde os moldes de construção familiar até as relações sociais, contribuindo com que a dominação empregada pelo gênero masculino seja parâmetro permissivo de toda a sociedade.

Entretanto, vale ressaltar alguns pontos polêmicos a respeito do posicionamento das mulheres, onde aceitaram a diferença do princípio sexual quanto ao cuidado de casa e da maternidade. Ocorre que é imprescindível compreender que o papel não é apenas da mulher quanto aos afazeres do lar e cuidado do filho, devendo tão logo, o homem se posicionar perante a essas situações, pois tem a obrigação igualmente direcionada.

Após o entendimento sobre os diversos movimentos sociais desde os tempos mais remotos, é notável a grande dificuldade enfrentada pelas mulheres no decorrer dos anos, onde lutaram de forma intensificada pelas conquistas e efetivações de suas propostas de igualdade e espaço na sociedade. Todavia, essa discriminação ainda predomina no Brasil como gênero, embora, é nítido o espaço que a mulher vem tendo quanto às conquistas na legislação, no ambiente de trabalho, nas políticas públicas, na saúde, na educação, na cultura, na economia, ou seja, a mulher vem dominando o espaço cada vez mais de forma significativa.

2.1 O silêncio

A violência doméstica praticada contra a mulher é um fenômeno antigo que foi silenciado no decorrer dos anos. Esse fato é socialmente aceito diante do predomínio de uma cultura de dominação masculina. O absurdo dessa dominação machista, como de regra são os absurdos de qualquer dominação, é que as situações de violência do homem em relação à

mulher, principalmente nas relações familiares e afetivas, sempre foram tratadas como algo natural, corriqueiro, banal, de menor importância e inerente à condição humana de gênero.

O Brasil ignorou os pedidos de esclarecimento enviados de Washington. Ante o silêncio, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu em 2001 fazer uma condenação pública, para que o mundo o visse. Acusou o país de covardemente fechar os olhos à violência contra suas cidadãs. Foi uma humilhação internacional. Só então o governo começou a se mexer por uma lei contra a violência doméstica. Organizações feministas ajudaram na redação do projeto.

A pressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos também foi decisiva para que o marido de Maria da Penha fosse posto atrás grade em 2002, 19 anos e meio após os atentados. Os crimes caducariam aos 20 anos, e em 2006 o projeto foi aprovado pela Câmara, pelo Senado e sancionado por Luiz Inácio Lula da Silva, o presidente na época. A Lei 11.340 ganhou o apelido de Lei Maria da Penha justa homenagem à mulher que se recusou a aceitar a inércia das instituições e mudou o destino das brasileiras para sempre.

É lamentável perceber que esse fato reprovável, afinal toda forma de violência é reprovada pela sociedade, ainda faz parte do cotidiano, tendo como argumento as mesmas justificativas discriminatórias e machistas de anos a fio de submissão da mulher pelo homem. Aliás, provavelmente pela percepção feminina dessa situação na atualidade, e pela maior divulgação dos fatos, nota-se que houve, nos últimos anos, agravamento da violência praticada contra a mulher, e de forma mais frequente, o que exigiu da sociedade e principalmente dos poderes públicos o enfrentamento do problema (TELES, 2003, p. 68).

A violência invisível e o silêncio foram rompidos. As vítimas desse sistema desigual e discriminatório se mobilizaram, criando associações, organizações não governamentais e movimentos representativos em defesa dos direitos da mulher. Ao lado de outras pessoas, não vítimas, reivindicou-se a necessidade de se estabelecer a igualdade material, lutando contra a tirania do homem no casamento, na relação familiar e afetiva e, principalmente, contra a cultura de dominação masculina. A ideia era conscientizar e sensibilizar a sociedade do problema. A violência tinha que cessar (TELES, 2003, p. 72).

Na situação de violência doméstica, aquele espaço privado das relações afetivas deixa de ser um local acolhedor, respeitoso e confortável, para se tornar um ambiente perigoso e tenso. Este fenômeno não distingue classe social, podendo acontecer com qualquer mulher ou ambiente familiar, seja qual for o nível social ou econômico. Na verdade, não há escolha de lar, ela é mais visível em famílias de baixa renda e de precária formação social por motivações econômicas e falta de instabilidade nas relações afetivas.

2.3 A história cultural da violência contra a mulher até os dias atuais

No Brasil a defesa da mulher começou muito antes da Lei nº 11.340/2006, e diga-se, foi uma lei tardia, tendo em vista que o Brasil precisou ser advertido por instâncias internacionais para ser criada. A história exaustivamente contada, acontecida em 1983, quando Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de dupla tentativa de homicídio, por seu esposo, que a deixou em uma cadeira de rodas. Fato contínuo, talvez inconformado por não ter obtido êxito neste intento, tentou, pela segunda vez contra a vida de Maria da Penha, a agredindo por diversas vezes, mantendo-a em cárcere privado, dentre outras ações no âmbito doméstico e familiar, tentando inclusive eletrocutá-la.

Diante de uma luta incessante da vítima o agressor foi levado a investigação, mas posto em liberdade com a justificativa de que nada poderia ser comprovado quanto a autoria dos fatos. Mas sua liberdade não impediu que um processo fosse instrumentalizado e em 1991 veio à primeira condenação. Diante da anulação deste julgado, a vítima teve que buscar o reconhecimento do direito de ver novamente condenado o seu algoz. Em 1996 nova condenação, da qual Maria da Penha não vê outra alternativa a não ser buscar nas instâncias internacionais (Organização dos Estados Americanos – OEA) uma forma de obrigar o Estado Brasileiro a processar e condenar de forma efetiva o crime do qual foi vítima.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações: Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia. [...] Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; [...] Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51 da Convenção Americana (CIDH, 2001).

Esta obrigação teve sentido duplo, o primeiro que determinou ao Brasil, processar e condenar o fato, e o segundo de que deveria pôr em prática legislação de proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar. Começa aqui a defesa da mulher contra violência doméstica e familiar. Começa aqui também a discussão sobre os crimes que hoje são penalmente condenados como feminicídio. Levando a uma nova visão da discussão da mulher como gênero, do qual merece mais atenção e proteção.

Em outros textos, até anteriores à Lei nº 11.340/2006 já previamente protegia a mulher, tais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada no Brasil (no Estado do Pará), em 1994, já trazia ditames de proteção à mulher, de sua integridade física, moral, sexual, patrimonial.

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Artigo 2 Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. 20 a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, mastratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e comedida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (BRASIL, 1996).

Esta Convenção, que teve como sede o Estado brasileiro do Pará, foi promulgada e passou incorporar às regras legais brasileiras através do Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996, e como se denota na leitura do seu art. 1º reconheceu o direito da mulher em não sofrer qualquer tipo de violência física, sexual, psicológica, ocorrida no âmbito doméstico e familiar, bem como comunitário, tratando estas agressões, quando ocorridas, como uma violência de gênero.

A percepção desta condição está expressa no artigo 5º e incisa, da Lei 11.340/2006, destacando o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir da perspectiva de gênero, como se vê:

Art. 5º. Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseado no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas; II) da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

A violência contra a mulher trazida pela lei, pode ela ser entendida como o uso, pelo agressor, da sua força física ou psicológica, para obrigá-la a fazer algo que não queira.

É o ato de constranger, cercear a liberdade, de impedir que a mulher manifeste seu desejo ou vontade, sob pena de viver ameaçada, sofrer lesão física ou risco de morte. Segundo Teles: “é o meio de coagir, submeter outrem a seu domínio. É uma violação dos direitos essenciais do ser humano” (TELES, 2003, p. 15).

Para outros doutrinadores, denominada de violência de gênero, faz-se necessário entender o significado do termo gênero contido na Lei Maria da Penha, que deve ser buscado fora do direito penal, por ser um elemento normativo extrajurídico.

A violência comum se funda no menosprezo à liberdade de ação, expressão e desenvolvimento do ser humano, exprimindo alguma ascendência imposta pela força coativa física ou moral. Chauí dá ênfase a uma relação de forças caracterizadas por dois polos, de forma que um deles se refira à dominação e o outro à rejeição do dominado, que, segundo Cavalcanti é:

Uma série de atos praticados de modo progressivo com o intuito de forçar o outro a abandonar o seu espaço constituído e a preservação de sua identidade como sujeita das relações econômicas, políticas, éticas, religiosas, eróticas (...). No ato de violência, há um sujeito (...) que atua para abolir, definitivamente, os suportes dessa identidade, para eliminar no outro os movimentos do desejo, da autonomia e da liberdade (CAVALCANTI, 2007, p. 113).

A violência de gênero pode ainda ser compreendida do prisma de violação dos direitos humanos da mulher, e consta do artigo 6º da Lei 11.340/2006 diz expressamente que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (COSTA, 2007).

A partir dos anos de 1970 o Brasil passou a ser signatário de acordos e convenções internacionais de proteção à mulher, dentre elas a Convenção de Belém do Pará, denominada Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ocorrida em 1994 e ratificada pelo Estado Brasileiro em 1995, saindo daí as premissas da Lei nº 11.340/2006.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, as estatísticas da violência doméstica e familiar, demonstraram que a Lei Maria da Penha não tem sido suficiente para o combate da violência contra mulher, por isto o legislador passou a analisar um Projeto de Lei para o combate ao crime, tipificado de feminicídio.

A lei 13.104 promulgada pela então Presidenta Dilma Rousseff no dia 09 de março de 2015, denominada como Lei do Femicídio tem como principal escopo, assim como a lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tentar reduzir a violência contra a mulher no país. Objetivo este fundado na histórica desigualdade entre os gêneros, em que muitos homens pensam ser detentores de uma superioridade perante a mulher, seja ela sua companheira, parente, ou qualquer outro grau de convívio (TRICOTE, 2016).

Esta insurgência vem de encontro com o conhecimento de que a lei é criada para punir o fato ocorrido, e não para prevê-lo, ou seja, a lei é posterior a um fato concreto. Por isto a violência é anterior as legislações. Mas hoje a mulher se vê amparada em duas Leis de proteção, quais sejam, a Lei Maria da Penha, e a qualificadora do Femicídio, tipificado no Código Penal, art. 121, § 2º, incisos VI e seguintes.

Das formas de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher:

Artigo 7º. São formas de violência domestica, entre outras:

I – A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal;

II – A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição de autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça.

A percepção desta condição está elencada no artigo 5º da Lei 11.340/2006, a partir da perspectiva de gênero, como se vê: Artigo 5º. “Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseado no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2018, p. 2047).

2.4 Lei nº 14.188/2021

De inicio importante ressaltar o quão difícil é provar a violência psicológica constante na Lei Maria da Penha e hoje com avanço da lei surgiu a lei 14.188/2021.

A recente Lei 14.188, de 2021 inclui no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher, a ser atribuído a quem causar dano emocional “que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”. O crime pode ocorrer por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro método. A pena é de reclusão de seis meses a dois anos e multa.

A norma inclui na Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006) o critério de existência de risco à integridade psicológica da mulher como um dos motivos para o juiz, o delegado, ou

mesmo o policial (quando não houver delegado) afastarem imediatamente o agressor do local de convivência com a ofendida. Atualmente isso só pode ser feito em caso de risco à integridade física da vítima.

A Lei nº 11.340/06, ao se tornar vigente houve grande polêmica sobre a sua constitucionalidade, que atualmente está superada. No ano de 2012, o STF julgou a constitucionalidade da Lei nº 11.340/06, que trata sobre violência doméstica, mais conhecida como “Lei Maria da Penha” (STF. Plenário. ADI 4424/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9/2/2012).

Portanto, tipificar a violência doméstica e familiar, não é fechar-se para um relacionamento de coabitação, mas de proteção à mulher, pela sua condição de gênero e por ter com o agressor um laço doméstico ou familiar.

A Lei nº 14.188/2021 em seu artigo 147-B no Código Penal:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.
Pena -reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave." (BRASIL, 2021).

Já a Lei 11.340/2006, Maria da Penha em seu artigo 7º, inciso II, esclarece que a violência psicológica é caracterizada como sendo uma manipulação contra a vítima mulher diante de sua vulnerabilidade:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006)

Vale ressaltar que a nova Lei nº violência psicológica trás medida de afastamento do lar contra o agressor. Esta lei trouxe mais benefícios a mulher quanto a sua tipificação, era um crime que não havia tipificação explicita.

2.5 Direitos e garantias fundamentais da mulher

Os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.340/06 enumeram direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana que devem ser assegurados a toda e qualquer mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião: oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, além de condições para o efetivo exercício dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Segundo Biroli (2010, p. 57), “a vulnerabilidade das mulheres (e das crianças) é produzida pelos desdobramentos dos arranjos na vida privada para as chances de autodeterminação em outras esferas da vida”.

Segundo Möller (2006, p. 67) os princípios e garantias fundamentais têm por objetivo “a garantia e a efetivação de certas liberdades que são assinaladas como básicas ou fundamentais por serem entendidas como condições necessárias ao pleno exercício da cidadania democrática”.

Nesse mesmo pensamento Rawls (2003, p. 333) afirma que “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos”.

Ainda destaca que:

As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS, 2003, p. 333).

Lei nº 11.340, de 2006, e passou a ser previsto, a partir da Lei nº 13.104/2015, como hediondo. A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: “Artigo 5º Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que se cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2015).

Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006 da Assistência a Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar e as medidas integradas de prevenção:

Artigo 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração do Poder Judiciário, do Ministério Público da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (BRASIL, 2006).

Das Medidas Protetivas e de Urgências a Ofendida:

Artigo 23. Poderá o juiz sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guardada dos filhos e alimentos.

IV – determinar a separação de corpos (BRASIL, 2006).

No que concerne aos direitos humanos fundamentais, o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio a sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos considera a família como núcleo natural e fundamental da sociedade, consagrando seu direito a proteção da sociedade e do Estado. A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher, de 6-6-1994, e ratificada pelo Brasil em 27-11-1995.

Vale ressaltar no que tange aos direitos fundamentais garantem-se principalmente: Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito a vida, direito a integridade pessoal, proibição da escravidão e da servidão, direito a liberdade pessoal, proteção da família, direito ao nome dentre outros. A infração penal praticada com o pretexto de emoção ou paixão não tem o condão de afastar culpabilidade do agente. Ocorre que em certas situações tais ações ultrapassam a normalidade psíquica.

A Constituição Federal não é uma codificação de palavras, ela é o coração do Ordenamento Jurídico, a Bíblia da República, que deve ser respeitada sempre e em qualquer situação e, cabe a nós, operadores do Direito, permanecermos em alerta e não descansar jamais, enquanto não vemos as diretrizes constitucionais sendo materializadas nas vidas de cada cidadão brasileiro.

Em nosso ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional, sendo consubstanciado como um dos fundamentos da República.

Nesse sentido, Moraes (2012, p. 128), assevera que a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual, moral, inerente à pessoa, que se manifesta de forma singular na autodeterminação dos sujeitos, constituindo-se, portanto, em um mínimo invulnerável que deve ser assegurado por todos os estatutos jurídicos.

Podemos extrair de seus estudos, ensinamentos no sentido de que ter dignidade é poder se autodeterminar, gerir sua vida privada em todas as esferas, sem que isso resvale em direitos alheios, ferindo-os.

Para Kant (2005, p. 77):

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

Ou seja, na concepção kantiana, a dignidade não possui preço, haja vista que a ideia de preço nos arremete ao conceito de bem comerciável. Não obstante, a dignidade é dotada de valor, uma vez que expressa e conduz o ser humano a se expressar, tanto subjetivamente, quanto em sociedade, como melhor lhe apraz, não cabendo à sociedade, ou mesmo ao poder público ditar regras comportamentais no que atrela ao subjetivismo do sujeito, sendo que isto é inegociável.

5 CONCLUSÃO

Quando se fala em violência doméstica e familiar, há também que se considerar a questão econômica das famílias, que obriga a mulher a manter-se em convivência com seu agressor, e esta é a parte mais triste vez que a situação socioeconômica impõe a ela uma vida de violência.

Para melhor percepção, foi traçado um histórico sobre o surgimento da Lei Maria da Penha, com sua abrangência, finalidade e definição dos tipos de violência. O tema é atual e desempenha como um importante e efetivo mecanismo de proteção às mulheres, na medida em que confere maior rigidez e efetividade na punição dos agressores, por atingir um alto índice de mulheres.

Vimos que a mulher ainda é comumente oprimida em nossa sociedade, especialmente pelo homem, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo proteção diferenciada ao gênero feminino, tido como vulnerável

quando inserido em situações legais específicas elencadas pelo art. 5º: a) ambiente doméstico; b) ambiente familiar; ou c) relação íntima de afeto. Em síntese, pode-se dizer que a incidência da Lei Maria da Penha está condicionada à presença de 3 (três) pressupostos cumulativos (e não alternativos).

Compreende que a desigualdade é perpetuada de geração em geração, porque mesmo após tantas lutas, tantos confrontos, a mulher ainda necessita lutar pelos seus direitos, sendo que é algo que deveria lhe ser dado gratuitamente, onde, na verdade, a sociedade peca por sustentar uma cultura que idealiza os costumes, religiões e tradições de um determinado povo e o não seguimento dessas regras é totalmente repudiado.

Foi apresentada a nova Lei nº 14.188/2021, que inclui novo artigo no Código Penal, passando a penalizar aquele que comete violência psicológica contra a mulher, compreendendo o que de fato seria a violência psicológica contra a mulher, e quais as penalidades cabíveis diante de um ato tão cruel.

Não se esgota aqui a discussão deste tema. Espera-se que este material sirva de incentivo para que o assunto continue sendo debatido no meio acadêmico, que tem um desafio de produzir conhecimento que subsidiem políticas públicas efetivas e de fiscalização.

REFERÊNCIAS

BARROS, M. N. Alvim de. **As Deusas, as Bruxas e a Igreja: Séculos de Perseguição**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2001.

BRASIL, Vad Macum Saraiva. Ed. 25, atual, e ampl. – São Paulo: Sraiva Educação 2018.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Família em uma Sociedade Justa: adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo sobre justiça**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 36, p. 51-65, jun. 2010. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/05.pdf>> Acesso em 30 set. 2022.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos Direitos Humanos**. Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em: 22 jun. 2020.

CIDH. Relatório nº 54/01. Caso 12.051, **Maria da Penha Maia Fernandes**, Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 22 junho 2020.

COSTA, Freddy Lourenço Reiz. **Violência doméstica: a Lei 11340 e suas incongruências**. 2007. Disponível em: <http://www.sisnet.edital.com.br>. Acesso em 20 set. 2022.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 1961.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GILKÉA, Maciel. **Abusos e Violência Doméstica**: das cavernas ao computador, nada mudou. Recife: Editora Gilkéa Maciel, 2006.

MONTGOMERY, Malcolm. **Mulher: o negro mundo**. São Paulo: Editora Gente, 1997.

MÖLLER, Josué Emilio. **A justiça como equidade em John Rawls**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003

SAMARA, E.M.; MATOS, M.I. **Manos femininas**: trabajo y resistêcia de lãs mujeres brasileñas (1890-1920) In: DUBY, G.; PERROT, M. História de lãs Mujeres. v.10. Espanha: Taurus, 1993. In: PISCITELLI, Adriana. Et. All. Olhares Feministas. Brasília: MEC, UNESCO, 2009

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TRICOTE JUNIOR, Márcio José. **Feminicídio**: explicações sobre a Lei 13.104/15. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45745/feminicidio-explicacoes-sobrea-lei-13-104-15>. Acesso em 20 set. 2022.